



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Autos n. 0801121-93.2023.8.12.0008

Ação: Ação Popular

Requerente: Luis Francisco de Almeida Vianna e outro

Requerido: Município de Corumbá/MS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

LUIZ FRANCISCO VIANNA DE ALMEIDA e RAQUEL ANANI DA SILVA BRYK ajuizaram a presente ação popular contra o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS** e em face de **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL**, objetivando a suspensão da cobrança vinculada de taxa de lixo (TRS) na conta de água dos consumidores corumbaenses.

Disseram que no dia 22 de dezembro de 2022 foi sancionada na cidade de Corumbá/MS a Lei Complementar n. 317, que instituiu a taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TRS), bem como, autorizou a sua cobrança na fatura de água dos consumidores corumbaenses. Assim a Prefeitura de Corumbá passará a cobrar a “taxa de lixo” (TRS) junto com a fatura de água a partir do mês de maio do corrente ano, através de “parceria” com a SANESUL, que adicionará a taxa na fatura mensal de água.

Contudo, ponderaram que a municipalidade pretende fazer a cobrança casada da taxa de lixo através da fatura de água, sem qualquer autorização expressa do consumidor, nos termos da Portaria n. 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, além de que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, veda o fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

ou serviço.

Discorreram sobre o direito incidente e requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança vinculada de taxa de lixo (TRS) na conta de água dos consumidores corumbaenses, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final, requereram seja julgado totalmente procedente o pedido exordial, confirmando a liminar, de modo a afastar a cobrança vinculada da taxa de lixo e serviço de fornecimento de água, sem que tenha havido prévia anuência expressa do consumidor, declarando abusivas e nulas de pleno direito tais práticas. Valoraram a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) e juntaram documentos às f. 28-102.

É o que cumpre relatar. DECIDO.

A Constituição da República de 1988 dispõe sobre a Ação Popular no artigo 5º, inciso LXXIII, nos seguintes termos:

Art. 5º. [...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Além da expressa previsão constitucional, aspectos relativos ao cabimento e ao procedimento estão inseridos na Lei n. 4.717/65. Em sede doutrinária, clássica é a definição de HELY LOPES MEIRELLES¹:

É o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 135.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

No que se refere ao pedido liminar, o qual tem como finalidade suspender a cobrança vinculada de taxa de lixo (TRS) na conta de água dos consumidores corumbaenses, vale ressaltar que o § 4º do artigo 5º da Lei n. 4.717/65 estabelece que, na Ação Popular, é possível requerer medida liminar para suspender o ato lesivo questionado.

Com efeito, o pleito liminar subordina-se também ao disposto nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, onde se encontram a disciplina geral das tutelas de urgência e da tutela de natureza cautelar, respectivamente. Transcrevem-se os teores desses dispositivos legais:

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Artigo 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode se efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil igualou o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada.

A relevância do fundamento da demanda refere-se ao *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito invocado, o qual se afigura presente, uma vez que há elementos suficientes para afirmar, neste momento processual, que os demandados engendraram mecanismo para efetuar cobrança de taxa de coleta de lixo vinculada a outro serviço, impondo-se o ao consumidor um pagamento conjunto, situação esta que viola o artigo 39, I, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com aboa-fé ou a equidade.

É importante esclarecer que não se discute a validade da taxa de coleta de lixo, que é um tributo legítimo. O que está em questão é a forma de cobrá-la juntamente com a conta de água, em uma mesma fatura emitida pela empresa fornecedora, o que impede o consumidor de escolher o que deseja pagar.

Assim, neste momento processual, vislumbra-se que a cobrança da taxa de coleta de lixo de forma embutida na conta de água amolda-se à situação prevista no inciso I do artigo 39 do CDC, além de colocar a coletividade de Corumbá em uma situação de desvantagem no que diz respeito às relações de consumo (artigo 51, IV, do CDC), notadamente porque aquela forma de arrecadação contraria o princípio da liberdade de escolha do consumidor, tendo em vista que os serviços públicos de natureza diferente são cobrados em conjunto sem que haja manifestação prévia do usuário.

Sobre o tema, aliás, o TJMS julgou em igual sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – MÉRITO – TAXA DE COLETA DE LIXO VINCULADA À FATURA DE ÁGUA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS E OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDOS. [...] **A cobrança da taxa de coleta de lixo incluída na conta de água consiste na hipótese prevista no inciso I do art. 39 do CDC, eis que vincula um serviço a outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia e expressa autorização. De acordo com as normas consumeristas e com a orientação jurisprudencial, é abusivo o condicionamento do fornecimento do serviço de água ao pagamento da taxa de coleta de lixo.** (TJ-MS - AC: 09000569520198120013 MS 0900056-95.2019.8.12.0013, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 14/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2021) grifo não existente no original



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Enfim, o recorte de realidade trazido na inicial demonstra uma situação de abusividade do ponto de vista das normas consumeristas, tendo em vista a cobrança realizada sem a anuência prévia do contribuinte e o pagamento do tributo estar vinculado ao pagamento de outro serviço prestado.

No tocante ao requisito do *periculum in mora*, corre-se o risco de os consumidores sofrerem suspensão do fornecimento de água diante do não pagamento de valor devido a título de tributo.

Por último, esclareça-se que a presente liminar não impede a cobrança da taxa de coleta de lixo, mas determina que ela não pode ser cobrada conjuntamente com a fatura de água sem que haja uma autorização prévia e expressa do consumidor para tanto. Dessa forma, a arrecadação da taxa de coleta de lixo não será afetada por este *decisum*.

1. Diante do exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR que a SANESUL e o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS** não promovam a cobrança da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (TRS) vinculada ao serviço de fornecimento de água, exceto se houver anuência PRÉVIA e EXPRESSA do consumidor a respeito da forma de cobrança da TRS nesse sentido (cobrança na fatura de água/esgoto), nos termos do artigo 8º da LC 317/2022, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada evento danoso.

2. Conforme Recomendação n. 1 de 24 de maio de 2016 do TJMS, é possibilitado ao magistrado a dispensa de prévia audiência de conciliação ou mediação nas causas em que figurarem como parte a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal, suas autarquias e fundações, no âmbito dos processos distribuídos na Justiça Comum. No caso, não se vislumbra prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser aplicada em qualquer fase no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

curso do processo judicial, caso possível, consoante artigo 3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma **CITE-SE** a parte demanda para ofertar contestação, **no prazo legal de 20 (vinte) dias**², cujo termo inicial será contado na forma do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

3. Se na contestação for alegada preliminar, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou ainda juntada de documentos - exceto procuração e cópia de provimentos judiciais -, **INTIME-SE** a parte requerente para impugná-la, em 15 (quinze) dias, em atenção ao artigo 350 do Código de Processo Civil.

4. Do contrário, não ofertada contestação, deverá o cartório certificar nos autos e proceder na forma do item "5" infra.

5. Após apresentação da impugnação à contestação, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e relevância, por meio de indicação do fato que se objetiva provar com o meio postulado, sob pena de indeferimento.

6. Após especificação de provas, **VISTA** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Às providências.

Corumbá/MS, 31 de março de 2023.

Luiza Vieira Sá de Figueiredo
Juíza de Direito
 (assinado digitalmente)

² Lei n. 4.717/65, artigo 7º, IV.